Diário Oficial



Município de Vargem

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Ano II | Edição 174

MUNICÍPIO DE VARGEM

PODER EXECUTIVO	**3**
Atos Oficiais	**3**
Leis	**3**
Licitações e Contratos	**12**
Comunicados	**12**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 980, DE 29 DE JUNHO DE 2021

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova e eu, LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito do Município de Vargem (Interino), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício econômico-financeiro de 2022, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer as disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º. A proposta orçamentária anual que não conterá disposição estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, face às disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus respectivos fundos.

Parágrafo único - Para efeito de atendimento do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho suas propostas orçamentárias parcial, que será elaborada em consonância com o disposto no artigo 29, incisos VI e VII e 29-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 5º. A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II

Das Metas Fiscais

Artigo 6º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão de receita para o exercício.

Artigo 7º. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, considerada mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal se o caso.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – Revisão do código tributário

II - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

III - atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

IV - expansão do número de contribuintes;

V - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas relativas ao exercício da polícia administrativa e aquelas relativas à prestação de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos cujo recolhimento puder ser efetuado em parcelas poderão ser atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE, sem prejuízo de outras cominações legais tais como: multa e juros.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de "restos a pagar" estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 5º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a cinco por cento (5%) das despesas fixadas para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 8º. O Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, fica autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente,

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de

uma mesma categoria de programação, desde que com prévia autorização legislativa, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 9º. Não sendo devolvida ao Poder Executivo, para sanção, até o início do exercício de 2022, a proposta orçamentária, ou sendo ela rejeitada, os recursos necessários às despesas serão obtidos mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, sempre mediante prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. Para dar atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, realizando cortes em suas dotações e nas do Poder Legislativo;

III - divulgar amplamente e manter à disposição da comunidade os planos, lei de diretrizes orçamentária e o próprio orçamento, além da prestação anual de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas sobre elas emitido.

Artigo 10. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 11. As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo observarão o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

I - Se a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou de interesse público relevante.

II - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto, que não onerarão o limite fixado na Lei Orçamentária de 2022, para promover ajustes nas dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa denominado “Pessoal e Encargos Sociais” pela Portaria STN/SOF 163/2001 (e alterações posteriores associadas).

Artigo 12. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Município;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Artigo 13. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos das Emendas Constitucionais n° 25/2000 e n° 58/2009, conforme artigo 29-A e inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A despesa com subsídio de vereadores e salário dos funcionários administrativos do Poder Legislativo não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, combinado com o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, desde que tal percentual seja igual ou menor que o resultante da aplicação do cálculo previsto nas Emendas Constitucionais n° 25/2000 e n° 58/2009.

Artigo 14. Fica autorizada no exercício de 2020 a criação de cargos ou empregos públicos, bem como a reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com recomposição salarial.

Artigo 15. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de leis dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Artigo 16. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do Anexo V e VI desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou provenientes de outras esferas de governo.

Artigo 17. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de prévia autorização legislativa mediante lei específica, onde conste o relativo plano de aplicação e desde que a entidade tenha sido declarada de utilidade pública, através de lei.

Artigo 18. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 19. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual com os anexos,

III - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 20. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, será fixado separadamente

percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único- Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, cabendo ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias, por ato próprio limitar seus empenhos para fins do disposto na Lei Complementar 101/2000.

Artigo 21. Integrarão a lei orçamentária anual:

I - sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções de governo;

II - sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita, por fontes, e respectiva legislação; e

IV - quadro de dotações, por órgãos do governo e da administração.

Artigo 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VARGEM, em 29 de junho de 2021

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal Interino –

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 29 de junho de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 981, DE 29 DE JUNHO DE 2021

(Dispõe sobre a instituição da Ouvidoria Geral do Município e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Geral do Município de Vargem, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do § 3o do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - receber e apurar denúncias, reclamações, críticas e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos ou agentes públicos do Poder Executivo;

II - diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informações, na forma do inciso I deste artigo;

III - cobrar respostas das unidades a respeito das manifestações a eles encaminhadas e levar ao conhecimento da direção do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

IV - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - informar ao usuário as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI - elaborar e publicar, mensalmente, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII - encaminhar relatório mensalmente de suas atividades ao Prefeito;

VIII – realizar ou apoiar iniciativas de cursos, seminários, encontros, debates, pesquisas e treinamento que tratam sobre temas da Ouvidoria Geral;

IX - comunicar ao órgão da administração direta e indireta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - resguardar o sigilo das informações, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

XI - atender o usuário de forma adequada, observando os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

XII - garantir respostas conclusivas aos usuários;

XIII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 3º À Ouvidoria Geral do Município compete:

I - criar um sistema informatizado visando a unificação e padronização do acesso dos usuários e da população a este canal;

II - orientar a atuação dos servidores, promovendo a

capacitação e o treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

III - recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação do serviço público, quando for o caso;

IV - auxiliar no aprimoramento da qualidade dos serviços prestados;

V – contribuir para disseminação de formas de acesso da população no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido.

Art. 5º Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria Geral do Município atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito ou dos Diretores Municipais;

III – em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA OUVIDORIA

Art. 6º Integram a estrutura da Ouvidoria Geral:

I – O Ouvidor-Geral;

II – Demais servidores auxiliares, se necessários.

CAPÍTULO III

DO OUVIDOR-GERAL

Art. 7º Para ocupar a função de Ouvidor-Geral, o Prefeito Municipal nomeará servidor público efetivo, através de portaria, para um mandato de 02 anos.

§ 1º O servidor designado para atuar como Ouvidor-Geral do Município perceberá uma função gratificada, equivalente a 50% do valor inerente ao vencimento da referência G11, previsto pela Lei Municipal 401/2005.

§ 2º Em caso de férias ou afastamento superiores a 30 (trinta) será designado seu substituto, com direito de recebimento proporcional pelo prazo que permanecer na função.

§ 3º O servidor que estiver ocupando a função de Ouvidor-Geral não terá direito ao recebimento dos valores da gratificação enquanto usufruir das férias.

§4º A gratificação prevista na parágrafo primeiro deste artigo não se incorpora aos vencimento do servidor em hipótese alguma.

Art. 8º São requisitos para ser Ouvidor-Geral do Município, na conformidade do disposto na lei:

I – possuir ensino superior;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal;

IV – não ser cônjuge, ascendente, descendente, ou parente consanguíneo ou por afinidade até o quarto grau do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereador da Câmara Municipal e de Diretores do mesmo município.

Art. 9º O Ouvidor-Geral do Município possui as seguintes prerrogativas:

I – autonomia e independência funcional;

II – recondução ao cargo por igual período, sendo proibido permanecer no cargo pelo prazo superior a 04 anos de forma ininterrupta.

§1º - A destituição antes do término do mandato somente poderá ocorrer por iniciativa do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado e em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento administrativo disciplinar próprio.

§2º - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo Chefe de Gabinete ou por um servidor de sua indicação.

Art. 10. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

Art. 11. Compete ao Ouvidor-Geral do Município:

I – propor ao Prefeito Municipal a normatização do acesso ao Sistema de Ouvidoria, informando, padronizando e divulgando os seus procedimentos;

II - encaminhar a demanda apresentada ao sistema de

ouvidoria à Diretoria competente, monitorando a providência adotada por ela;

III - responder ao usuário da ouvidoria no prazo legal, garantindo a celeridade da tramitação da demanda;

IV - atuar com transparência, humanidade, sensibilidade, integridade, imparcialidade, solidariedade e justiça, observando os princípios constitucionais;

V - propor medidas que aumentem a eficiência do serviço público municipal;

VI - propor aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as entidades privadas, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, com a ciência ou autorização do Secretário da Pasta a qual está substituindo;

VII - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

VIII - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal à população;

IX - recomendar aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. – Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município serão publicados em Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão

Art. 13. A Ouvidoria elaborará seu regimento interno no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei que será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, que o instituirá por Decreto.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do pagamento da gratificação disposta no §1º do artigo 7º, que somente vigorará a partir de janeiro de 2022.

VARGEM, em 29 de junho de 2021

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal Interino –

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 29 de junho de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 982, DE 29 DE JUNHO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES, DO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES – CME

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas na cidade de Vargem.

§ 1º O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O Conselho Municipal de Esporte auxiliará na organização do esporte e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Municipal de Esportes tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do Esporte no Município;

II - contribuir com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer no planejamento de ações concernentes ao esporte e lazer;

III - acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos da cidade;

IV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

V - contribuir com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na captação de recursos através da Lei de Incentivo ao Esporte e demais leis pertinentes no âmbito municipal, estadual ou federal.

VI - promover a articulação com os órgãos governamentais no nível estadual e nacional, organizações da sociedade civil, organismos internacionais bem como órgãos de fiscalização do exercício profissional para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de esporte e lazer;

VII - administrar, fiscalizar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Esporte;

VIII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IX - elaborar Plano de Aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Esporte (FME);

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o

desempenho dos programas, projetos e ações esportivas realizadas;

XI - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno (Secretaria Municipal da Fazenda e Controladoria Geral do Município) e externo (Câmara Municipal ou Tribunal de Contas) para os devidos fins;

XII - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades concernentes aos recursos do FME.

XIII - participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer;

Art. 3º Cabe ao Conselho Municipal de Esportes estabelecer as prioridades e deliberar sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte, bem como a fiscalização de sua aplicação e a organização administrativa de seus quadros.

Capítulo III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Esportes será constituído por 9 (oito) membros, sendo seu presidente obrigatoriamente o Secretário Municipal de Esportes e Lazer somados a mais 04 (quatro) membros indicados pelo Executivo, 01 (um) membro indicado pelo Legislativo e 04 (quatro) membros eleitos por entidades representativas do setor, como se segue:

I - representantes do Poder Público:

a) Secretário Municipal de Esportes e Lazer na posição de Presidente;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vargem.

II - Representantes das entidades civis:

a) 01 (um) representante de ligas e associações esportivas;

b) 01 (um) representante de associação comercial ou empresarial;

c) 01 (um) representante de associação de pessoas com deficiência;

d) 01 (um) representante de trabalhadores ou associação;

§ 1º O exercício como membro do Conselho será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função, sendo consideradas atividades relevantes e de interesse público.

§ 2º Todas as nomeações dar-se-ão por ato do prefeito, depois de recebida as indicações das respectivas secretarias e entidades.

§ 3º Os suplentes serão indicados no mesmo processo do titular.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez.

Art. 6º Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado um novo conselheiro, de conformidade com o Art. 4º desta lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único. O membro que faltar, injustificadamente, por três vezes consecutivas as reuniões do Conselho será excluído, sendo procedida a indicação de seu suplente.

Art. 7º O Conselho Municipal de Esportes reunir-se-á trimestralmente, na primeira semana do mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Esportes indicar dentre os membros um(a) Secretário(a) Executivo(a), tendo por competência:

I - lavrar e ler em plenário as Atas do CME;

II - superintender os trabalhos administrativos do CME;

III - registrar as deliberações do CME;

IV - transmitir aos membros do CME os avisos e notificações das reuniões;

V - efetuar diligências e encaminhar os pedidos de informações dirigidos ao Presidente do CME;

VI - organizar para a deliberação e aprovação do Presidente, a pauta, a ordem do dia das sessões;

VII - exercer as demais atribuições inerentes às suas funções e àquelas solicitadas pelo Presidente.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Esporte é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando representar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Esporte (FME), organizado na forma prevista no art. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas de manutenção dos esportes no Município.

§ 1º O Fundo Municipal de Esportes (FME) será administrado pelo Conselho Municipal de Esportes.

§ 2º O Fundo Municipal de Esportes (FME) será organizado e regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Esportes (FME), em consonância com as diretrizes da política municipal de esportes, serão aplicados da seguinte forma:

I - no desenvolvimento, incentivo e contribuição a práticas esportivas no Município;

II - na manutenção dos esportes do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos;

IV - na produção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

V - na divulgação das potencialidades esportivas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esportes;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas;

IX - desenvolvimento, incentivo e contribuição a atividades que incrementem o turismo;

X - participação de atletas e seleções em certames esportivos de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

XI - desenvolvimento de atletas que tenham potencial para se tornarem competidores de alto rendimento, inclusive através da concessão de bolsas;

XII - implemento da prática de novas modalidades esportivas no Município.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 12 O Fundo Municipal de Esportes (FME) será administrado pelo Conselho Municipal de Esportes, responsável pelos projetos e programas esportivos, integrantes da política municipal de esportes, que correrão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Capítulo VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 13 Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I - verbas que trata o § 1º I e II da Art. 1º da Lei 11.438/2006

"A Lei de Incentivo ao Esporte – Lei 11.438/2006 – permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. As empresas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6% do imposto devido."

II - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos no Município;

III - recursos orçamentários transferidos pelo Município e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

VI - outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados.

VII - transferência de recursos oriundos do Fundo Municipal de Esportes (FME) de outros entes públicos, das demais esferas de Governo.

VIII - recursos de outras fontes.

IX - permissão onerosa ou concessão dos prédios e espaços públicos, administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

X - permissão onerosa ou concessão de uso de espaço público, administrado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para efeitos publicitários.

XI - os valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas de capacitação, fomento, incentivo e desenvolvimento de esporte e lazer;

XII - recursos provenientes de programas e projetos de captação realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e entidades de natureza privada sem fins lucrativos;

XIII - o resultado da aplicação de seus recursos.

XIV - quaisquer outros recursos que possam ser legalmente incorporados.

Parágrafo único. No caso de doação ou captação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou por entidades de natureza privada sem fins lucrativos aprovados pelo Conselho Municipal de Esportes, permanecerão no Fundo Municipal de Esporte 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas e projetos.

Art. 14 As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de MUNICÍPIO DE VARGEM/SP/FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES - FME.

Art. 15 Quando disponíveis, os recursos do Fundo Municipal de Esportes (FME) poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16 Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 17 Constituem passivos do Fundo Municipal de Esportes (FME), as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes.

Capítulo VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 18 O orçamento do Fundo Municipal de Esportes (FME) evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 19 O orçamento do Fundo Municipal de Esportes (FME) será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes (FME) terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá a atribuição deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

Capítulo VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 A execução orçamentária do Fundo Municipal de Esportes (FME) se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 21 A despesa do Fundo Municipal de Esportes (FME) se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços de esporte.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 O Conselho Municipal de Esportes (CME) e o Fundo Municipal de Esportes (FME) terão duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Esportes (FME), seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 23 É defeso ao Fundo Municipal de Esportes (FME) contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

Art. 24 O Chefe do Poder Executivo nomeará os membros do Conselho Municipal de Esporte até 60 (sessenta) dias após à publicação da presente Lei.

Art. 25 O servidor municipal designado para integrar o Conselho Municipal de Esporte, não fica eximido de suas obrigações funcionais, embora deva constar na sua ficha funcional a prestação dos serviços relevantes pelo exercício de tal função.

Art. 26 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Esportes será elaborado e aprovado no prazo de até 60 (sessenta) dias, da data da nomeação de seus membros.

Art. 27 Ficam todos e quaisquer recursos havidos na conta do Fundo de Assistência do Esporte, automaticamente transferidos ao Fundo Municipal de Esportes (FME).

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VARGEM, em 29 de junho de 2021

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal Interino –

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 29 de junho de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 983, DE 29 DE JUNHO DE 2021

(Autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência)

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Vargem.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantido dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 2º Será de competência do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – arrecadações angariadas em eventos com esta finalidade;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VIII - as receitas estipuladas em Lei.

§ 1° - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência” e sua destinação será deliberada por meio de votação de maioria simples em reunião do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para ações destinadas à pessoa com deficiência, conforme legislação específica.

§ 2° - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, visando promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados para a pessoa com deficiência, desenvolvidos Departamento de Assistência Social, responsável pela execução da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, ou por entidades do segmento das pessoas com deficiência, juridicamente constituídas e em pleno funcionamento no Município de Vargem, e que sejam conveniadas para a execução de políticas voltadas para as pessoas com deficiência;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades do segmento das pessoas com deficiência, legalmente constituídas, de direito público ou privado, que sejam conveniadas com o Departamento de Assistência Social para execução de programas e projetos específicos dirigidos à pessoa com deficiência;

III - aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos que venham a atender as políticas públicas do Município de Vargem, voltadas às pessoas com deficiência;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados ao atendimento da pessoa com deficiência;

V - aquisição ou locação de veículos a serem utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na execução das ações inerentes ao Conselho;

VI - aquisição de passagens e pagamento de diárias para que os membros do Conselho possam participar de cursos, seminários, congressos e demais eventos relacionados à temática da pessoa com deficiência;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para atendimento da pessoa com deficiência;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em áreas essenciais que tenham objetivos exclusivos de atenderem às necessidades da pessoa com deficiência.

Art. 5º O Departamento de Assistência Social prestará contas, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, mediante decreto, naquilo que couber, as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal de Vargem, projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD.

Parágrafo Único - A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo Municipal providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

VARGEM, em 29 de junho de 2021

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal Interino –

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 29 de junho de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP – PREGÃO PRESENCIAL 028/2021

Processo Licitatório 035/2021, Edital 031/2021, Pregão Presencial 028/2021. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para transporte, distribuição e fornecimento de produtos de higiene e limpeza e descartáveis para as Escolas do Município.

Aviso de desclassificação e convocação para apresentação de amostras.

Item 52 - COMERCIAL MANGUILI E SILVA LTDA – ME foi desclassificada por não apresentar amostra conforme exige o edital. COMERCIAL LICYTARE LTDA também foi desclassificada por não atender a composição química, pois o produto é tipo CLEAR e não consta em seu rótulo que foi testado dermatologicamente. Fica então convocada a segunda colocada ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI para apresentar amostra do produto ofertado.

Item 54 ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI foi desclassificada pois não possui articulação com armação para segurar o saco de lixo e facilitar seu deslocamento do corpo da lixeira para que se solte com segurança. Fica então convocada a segunda colocada RODRIGO TONELOTTO – EPP, para apresentar amostra do produto.

Item 63 RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME foi desclassificada pois o produto apresentado não é um Multiuso com Bioálcool que combina a ação do bioálcool e detergentes com a comprovada ação do limpador. ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI, foi desclassificada pois o produto apresentado não é testado dermatologicamente. Fica então convocada a terceira colocada COMERCIAL LICYTARE LTDA para apresentar amostra do produto.

Item 80 COMERCIAL LICYTARE EIRELI foi desclassificada por não atender as especificações em termos do perfil sendo eles ácidos graxos saturados e insaturados. RODRIGO TONELOTTO – EPP fica classificada pois atende a descrição do edital.

Item 81 ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI foi desclassificada por não atender, não possui os compostos: alcalinizante, branqueador óptico, bentonita sódica, enzimas e antiredepositantes resultando em roupas amarelas, apesar de constar na embalagem que remove as manchas mais profundas não possui enzimas que são as responsáveis por remover as manchas pois são proteínas que vão agir como catalisadores nas reações bioquímicas. Sem a presença de antiredepositantes a sujeira que fica na água, em suspensão, vai retornar ao tecido. RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME foi desclassificada por não atender, não possui compostos como Tensoativo aniônico (eles se unem à molécula de gordura e também à da água, retirando, assim, a gordura do tecido, bentonita sódica). Sem a presença de antiredepositantes a sujeira que fica na água, em suspensão, vai retornar ao tecido. Fica então convocada a terceira colocada COMERCIAL MANGUILI E SILVA LTDA – ME para apresentar amostra do produto.

Item 93 RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME foi desclassificada por não atender a descrição em relação ao material. RODRIGO TONELOTTO – EPP fica classificada, pois atende a descrição do edital.

Diante da ausência dos interessados na sessão, não houve manifestação de recursos.

As empresas convocadas devem entregar as amostras na sede da Prefeitura do Município de Vargem em até 02 (dois) dias úteis a contar da publicação dando-se prosseguimento ao certame.

Vargem, 30 de junho de 2021

Rogério de Amorim Santana

Pregoeiro